



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2ª PROMOTORIA CÍVEL**

Exmo. Juiz de Direito da ____ Vara Cível (Fazenda Pública) da Comarca de Boa Vista/RR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA,

por seus Promotores de Justiça que esta subscrevem, comparecem à presença de Vossa Excelência para, com base nos inclusos autos do Inquérito Civil nº 034/09/2ºPCível/MP/RR, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

em desfavor do:

ESTADO DE RORAIMA, pessoa jurídica de direito público interno, representado juridicamente nos moldes do art. 12, I do Código de Processo Civil, e artigo 101 da Constituição Estadual pelo Procurador-Geral do Estado de Roraima, com sede no Palácio Hélio Campos, nesta capital,

pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas:

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DOS FATOS:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA 2ª PROMOTORIA CÍVEL

Em novembro de 2006 foi encaminhado a Procuradoria-Geral deste Ministério Pùblico pedido de providências ante à falta de realização de perícia em entorpecentes por parte do IC/RR – Instituto de Criminalística deste Estado, o que ocasionava a demora e até a paralisação da Ações Penais, ensejando não raras vezes a soltura dos traficantes.

Deflagrada a investigação civil, constatou-se através das informações fornecidas pela própria Secretaria de Segurança Pública por meio do Ofício nº 884/2009/GAB/SEC.SESP, que não há no IC/RR espaço físico nem equipamentos disponíveis para a realização de perícias em substâncias entorpecentes.

Frisou o Secretário de Segurança Pública que o IC/RR possui peritos qualificados para a realização dos exames toxicológicos, todavia a falta de estrutura impossibilita que as perícias sejam realizadas no Estado de Roraima. Por esta razão, foi firmado no ano de 2008 um convênio entre o Estado de Roraima e o Instituto Nacional de Criminalística, em Brasília/DF, para que este fornecesse o espaço físico e equipamento para a realização das perícias em entorpecentes apreendidos nesta Unidade da Federação.

Entretanto, com a expiração do prazo de vigência do referido convênio no ano de 2009, nova crise se instaurou na confecção dos laudos definitivos em substâncias entorpecentes, gerando a paralisação, na época , de 450 (quatrocentos e cinqüenta) exames e respectivamente o mesmo número de ações penais.

Naquele ano, mais uma medida paliativa foi adotada com a assinatura de um novo convênio com o Instituto Nacional de Criminalística, com o escopo de possibilitar a realização dos exames de substâncias entorpecentes do Estado de Roraima pendentes.

Insta esclarecer, que os referidos convênios propiciam apenas a utilização dos espaços e equipamentos do Instituto Nacional de Criminalística, havendo a necessidade de periodicamente ocorrer o deslocamento de um perito transportando as respectivas amostras para Brasília, onde são efetivamente realizados os exames.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2ª PROMOTORIA CÍVEL**

Nesse diapasão, em face das constantes reclamações das autoridades Policiais e Judiciais e do Próprio Ministério P\xfablico quanto a demora e ausência das per\xfancias, foi realizada, em 17/06/2009, uma visita no IC/RR pelos membros do MPE/RR: Isaias Montanari Junior, Ademir Teles Menezes, Jos\xe Rocha Neto, Andr\xe9 Paulo dos Santos Pereira e Madson W. Batista Carvalho.

Os promotores foram acompanhados pelo Diretor do IC/RR, Sr Reginaldo Carvalho de Souza, e pelos Peritos Srs. Antônio Barbosa de Melo, Stefani Pinheiro Ribeiro e Anaximandro Soares Coimbra, todos peritos do IC/RR.

Durante a visita realizada pelos membros do MPE/RR, ficou constatado o estado de precariedade que se encontram as instalações físicas e a falta de equipamentos para a devida feitura das per\xfancias técnicas, sendo tudo devidamente registrado por meio de fotografia, constantes do presente ICP.

Em consulta ao material fotográfico, fica clarividente que as instalações em que se desenvolve, ou melhor, se tentam realizar as per\xfancias são indignas e desapropriadas para o exercício dessa atividade, exigindo cuidado apurado em função da situação em que estão atrelados os laudos técnicos per\xfancias.

Frise-se que ausência de funcionamento do IC/RR gera um dano social sem precedentes, já que a prova pericial como o exame do corpo de delito, por exemplo, é fundamental para a constituição da materialidade e autoria dos crimes.

Na tentativa de encontrar uma solução para o cenário em que se situa o IC/RR, em julho de 2009, o Diretor do IC/RR apresentou relatório da situação estrutural e funcional do órgão, relatando e detalhando todas as deficiências do IC/RR, inclusive com o dimensionamento do estado precário do alojamento dos servidores plantonistas, a série de obras inacabadas que fragilizam a segurança do IC/RR, a presença de apenas 04 (quatro) veículos para atender tanto a capital como todo o interior do Estado.

No relatório apresentado pelo Diretor do IC/RR enfatizou-se que o referido Instituto realiza em média mais de 10 (dez) tipos de per\xfancias, conforme



MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA 2ª PROMOTORIA CÍVEL

apontado no relatório às fls. 84. Nesse sentido, tendo em vista o quantitativo de peritos 20 (vinte), os quais devem atender toda a demanda do Estado de Roraima, somado a ausência de estrutura para a execução do serviço pericial, torna-se evidente a premência da construção de um espaço que permita o estabelecimento de um Instituto de Criminalística capaz de responder a demanda social do serviço de perícia no nosso Estado.

Na mesma oportunidade, o Diretor do IC/RR ressaltou a situação do espaço físico destinado a seção de Balística Forense, sendo este constituído por um cubículo quadrangular delimitado por divisórias localizado no ângulo posterior esquerdo da mesma sala onde funciona o laboratório forense, conforme mostra foto anexada no relatório do IC/RR.

No sentido de solucionar a condição inabitável do IC/RR, após a apresentação do relatório do IC/RR, o Governo do Estado de Roraima encomendou da ARCHITEC o Projeto nº 0705, correspondente ao Projeto de criação da Polícia Técnica IMOL + IC, no qual consta a Planta Arquitetônica com o desenho das instalações, bem como a projeção orçamentária para execução da obra.

Entretanto, embora o esforço do IC/RR em realizar relatório para a construção do Instituto, até o presente momento, os projetos não foram levados adiante pelo Governo do Estado e a situação das perícias continuam sendo realizadas, quando o são, em condições desumanas.

Em complemento as medidas de avaliação da situação do IC/RR, foi requisitado por meio do ofício nº 230/2010/2PC/MPE/RR, a realização de inspeção pela Vigilância Sanitária do Estado afim de avaliar as condições ambientais do IC/RR.

No relatório apresentado pela Vigilância, foram avaliadas 03 (três) salas que comportam 05 (cinco) laboratórios, a saber: setor de identificação veicular, que realiza perícia metalográfica em chassis de veículos; setor de documentos, que realiza perícia em documentos e embalagens e outros impressos; e os laboratórios de balística, química e biologia forense, abrigados em uma única sala. Há mais dois laboratórios de fonética forense e de crimes de informática, que estão localizados no prédio da Corregedoria de Polícia, provisoriamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2ª PROMOTORIA CÍVEL

Da visita feita pela vigilância Sanitária conclui-se que :

"à luz dos normativos aplicáveis e dos subsídios contidos no presente relatório, concluímos que as instalações do Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública apresentam-se imprópria para abrigar os serviços e os servidores e servidoras, com ambientes exíguos, improvisados ou inacabados, mostrando-se insalubres e geradores de riscos. Além deste aspecto as dependências que abrigam os serviços de balística, química e biologia forense encontram-se instalados em sala imprópria coletiva e desprovida de equipamentos básicos de segurança laboratorial e estrutura adequada ás perícias ali realizadas, oferecendo risco à saúde dos servidores de todo o instituto.(grifo nosso)

Destarte, a reforma do imóvel deve ser retomada e cumprida mediante a legislação vigente o mais imediatamente possível sob pena de infração sanitária e, caso se caracteriza sua impossibilidade, novo imóvel adequado aos serviços do Instituto de criminalística deverá ser disponibilizado para abrigá-lo.

Da análise conjunta de todos os relatórios que foram juntados a esse inquérito civil resta evidente a situação precária em que se encontram as instalações do IC/RR, especialmente a estrutura predial se encontra em péssimas condições, e da mesma forma os equipamentos para a perícia sofrem a ação do tempo e a falta de logística apropriada.

Todo esses fatores corroboram para que os serviços de perícia no Estado de Roraima não consigam atender a demanda social, além de expor cotidianamente os peritos a situações de segurança e saúde do trabalho impróprias. o que poderá desencadear danos a saúde aos servidores que habitam as instalações do IC/RR.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA 2ª PROMOTORIA CÍVEL

II- DO DIREITO . CONTROLE DO PODER JUDICIÁRIO SOBRE OS ATOS DISCRICIONÁRIOS DECORRENTES DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DEFINIDAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 5º Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL/RR

Art. 175. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para assegurar a preservação da ordem pública, a incolumidade das pessoas, do patrimônio, do meio ambiente e o pleno e livre exercício dos direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos, sociais e políticos, estabelecidos nesta e na Constituição Federal por meio dos seguintes órgãos:

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO :



MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA 2ª PROMOTORIA CÍVEL

Art.1.º **Os homens nascem e são livres** e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum.

Art. 2.º A finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. **Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão.**

Art. 4.º A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei.

Nesse sentido, os direitos e garantias fundamentais constituem a estrutura básica de consolidação do Estado Democrático de Direito, no qual o direito a liberdade possui considerável alocação, afinal não há exercício da democracia sem exercício da liberdade.

Com isso as medidas que restringem o exercício da liberdade dos indivíduos constituem-se em exceções, as quais devem ser devidamente motivadas por meio do devido processo legal.

Portanto, quando se está diante de uma ação penal, por exemplo, é necessário a aplicação de todos os instrumentos de prova para a comprovação da existência do crime e autor.

Dessa forma, a perpetuação das condições estruturais do IC/RR, conforme foi fortemente comprovado por meio das fotos trazidas pelos três relatórios (MPE/RR, IC/RR E Vigilância Sanitária do Estado de Roraima) , permite que toda a sociedade de Roraima seja exposta a fragilidade dos elementos de prova no âmbito judicial.

1.A RELEVÂNCIA DA PROVA PERICIAL :



MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2ª PROMOTORIA CÍVEL

O Direito Penal impõe o princípio da verdade real, ou seja, a verdade absoluta dos fatos delituosos com o objetivo de não cometer injustiça, vez que pode atingir o bem maior a liberdade da pessoa, a liberdade. Dessa forma, a perícia criminal nos tempos modernos vêm se constituindo no verdadeiro alicerce do processo penal, sendo provas decisivas para o julgamento e a realização da justiça.

Como visto, a verdade real é o verdadeiro pilar da persecução penal, mormente quando a condenação atinge a liberdade individual, não podendo se contentar o juiz com a mera prova formal. Logo o papel da perícia na busca pela verdade real se constitui de insofismável relevância, pois eleva o grau de certeza da materialidade do crime e da autoria.

Nesse diapasão, a ausência de um Instituto de Criminalística capaz de exercer com qualidade a prova criminal poderá tornar frágil a formação do processo, por conseguinte gerará insegurança jurídica quanto à existência do crime e a autoria.

Na espécie, vários são os prejuízos que acarretam a ausência de infra-estrutura do IC/RR, podemos citar como casos bastante singulares os crimes de tráfico de entorpecentes, que quando ausente o exame definitivo na droga apreendida poderá ensejar desde a soltura prematura do réu até em sua absolvição com fundamento na falta de materialidade, como ilustra o julgamento colecionado abaixo:

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE LAUDO DEFINITIVO DE IDENTIFICAÇÃO DE TÓXICO-ENTORPECENTE. LEI Nº 11.922/09. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORALIS. ABSOLVIÇÃO. I - A ausência de laudo definitivo de identificação de tóxico-entorpecente, regularmente formalizado, nos termos do art. 159, do Código de Processo Penal, é impedimento à condenação pelo crime de tráfico ilícito de substância entorpecente, tipificado pelo art. 33, da Lei nº 11.343/06, porquanto não evidenciada a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2ª PROMOTORIA CÍVEL**

materialidade delitiva, sendo insuficiente, para o seu suprimento, o laudo provisório de constatação, razão para a absolvição do processado, ao comando do art. art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal. (...). APELO PROVIDO.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA DE FOGO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. NULIDADE DA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POTENCIALIDADE.

1. Tratando-se de crime de porte de arma de fogo, faz-se necessária a comprovação da potencialidade do instrumento, já que o princípio da ofensividade em direito penal exige um mínimo de perigo concreto ao bem jurídico tutelado pela norma, não bastando a simples indicação de perigo abstrato.

2. Com isso, uma vez anulado o exame balístico, resta atípica a conduta do porte de arma.

3. Agravo provido para o fim de desprover o recurso especial, que visava reformar o trancamento da ação penal. Relator(a): Ministro PAULO GALLOTTI Julgamento: 05/03/2009 Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA Publicação: DJe 08/06/2009 AgRg no REsp 998993 RS 2007/0246305-1.

Nessa direção, a advertência doutrinária, *in verbis*:

“É francamente majoritária a jurisprudência que reputa imprescindível para a condenação o exame toxicológico definitivo, não suprindo o laudo de constatação preliminar” (Celso Delmanto, Tóxicos, Saraiva, p. 70).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA 2ª PROMOTORIA CÍVEL

É bem verdade que não é possível afirmar que sempre a prova pericial limitará a convicção do Juiz, pois vige no nosso sistema processual o princípio da livre convicção do juiz, isto é, não há preponderância entre as provas, cabendo ao magistrado estabelecer seu julgamento de acordo com as provas trazidas aos autos.

Entretanto, é inegável que a prova pericial prepondera entre as demais provas e muitas vezes é determinante para estabelecer o convencimento do Juiz, principalmente pelo seu caráter técnico que não raras vezes escapam aos conhecimentos jurídicos do magistrado julgador, como por exemplo o simples exame pericial de balística para identificar a arma a que pertence determinado projétil.

Fato esse que não ocorre apenas na seara penal, já que muitas questões cíveis e administrativas dependem de trabalho pericial, como por exemplo, as perícias grafotécnicas e as de identificação criminal.

Sobre o assunto, insta destacar o posicionamento doutrinário de SÉRGIO RICARDO DE SOUZA e WILLIAN SILVA, *in verbis*:

Apresenta-se inquestionável a grande relevância que a prova pericial representa para a demonstração dos aspectos técnicos que influenciam na tipicidade e em circunstâncias relacionadas com os tipos penais, que interferem diretamente na demonstração da materialidade daqueles crimes denominados 'delicta facta permanentis', já que naquilo que diz respeito diretamente aos aspectos técnicos o órgão julgador ordinariamente se vale da conclusão da perícia, haja vista que, não obstante a máxima latina de que o juiz é peritum pretorium (perito ou ainda dos peritos), na verdade, dada a alta complexidade e a diversificação das técnicas, dificilmente se encontraria à época contemporânea, um ser humano que reunisse todas as habilidades necessárias para julgar as



MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2ª PROMOTORIA CÍVEL

inúmeras causas que são apresentadas ao Judiciário, sem contar, naquelas dotadas de maior complexidade técnica, com o auxílio de outros profissionais com especialização naquela área de conhecimento (...)" (Manual de Processo Penal Constitucional: pós reforma de 2008. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 367 e 368).

Mutatis mutandis decidiu o Supremo Tribunal Federal que :

PROCESSUAL PENAL – AGRAVO REGIMENTAL – DENÚNCIA OFERECIDA CONTRA DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 10, IN FINE, DA LEI 9.296/96 – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – REJEIÇÃO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA.

1. O processo penal constitucional detém, além da função de regular a ação do Estado para apuração de certo fato criminoso, o mister de servir como garantia ao cidadão de que não será, sem a devida razoabilidade, objeto de constrangimento e intromissão em sua vida privada.
"(...).

3. A denúncia, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, deve estar lastreada em conjunto probatório mínimo de autoria e materialidade da prática de determinada infração penal. Exordial acusatória desprovida de justa causa em relação a um dos acusados. (sublinhados não constam no original)

4. Agravo regimental não provido.(AgRg na APn .510/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 30/06/2009, DJe 23/11/2009



MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA 2ª PROMOTORIA CÍVEL

2. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E O PRINCÍPIO DA DISCRICIONARIEDADE :

A discricionariedade, ao lume da finalidade administrativa e dos princípios constitucionais – chamando-se especial atenção aos atinentes à segurança pública e incolumidade física e moral – reduz o campo de liberdade do administrador.

Desse modo, se por um lado é pacífica a impossibilidade de interferência no mérito administrativo, cabendo ao administrador a opção que atenda ao ótimo, por outro, a previsão constitucional do zelo pelo efetivo respeito aos direitos constitucionais assegurados por parte dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública, dos princípios da moralidade e economicidade, conferem ao Ministério Público (arts. 127 e 129, II e III da CF) o dever institucional de exigir ações e não tolerar as omissões dos administradores, no exercício da discricionariedade.

O desafio dos vivenciadores do Direito P\xfablico est\xe1 na percepção e na sensibilidade do momento e do caso concreto em que, sob a justificativa da discricionariedade, o Poder P\xfablico est\xe1 sendo omiss\xf3o na sua função de atender aos interesses específicos da sociedade, como segurança p\xfablica, prestação jurisdicional célere e incolumidade física e corporal dos administrados.

A discricionariedade administrativa, geralmente invocada como forma de legitimar a omissão do Poder P\xfablico no caso concreto e afastar o controle pelo Judiciário, necessita de critérios objetivos para ser auferida.

Há muito já se consolidou a idéia da limitação da discricionariedade da ação administrativa aos ditames legais, de maneira que não haja afronta aos direitos dos particulares, o que determina a busca, pelo Administrador, do ótimo para atingir o interesse social no caso concreto.

A omissão administrativa que, por via obl\xedqua, inviabiliza o exercício dos direitos e a concretização da implementação das garantias constitucionais não é mais admitida. Na maioria das vezes esta omissão vem atrelada a uma inexistente subjetividade, confundida com a discricionariedade (já que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2ª PROMOTORIA CÍVEL

a inérgia pode ser denominada de oportunidade ou conveniência) ou mesmo desapercebida pela sociedade e pelos controladores do

Poder Público, embora esteja latente, sentida e esteja a necessitar de critérios objetivos que a destaque e a realcem.

De fato, direitos e garantias como a segurança pública, prestação jurisdicional – que vem sendo impossibilitada pela ausência de laudos de exame definitivo em substância entorpecente, a não realização de exames de balística, de d.n.a., etc., não se subordinam às razões de puro pragmatismo governamental, não podendo o exercente da função estatal executiva se despir do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhe foi outorgado pelo artigo 144 da Constituição da República, que se constitui em fator de limitação da discricionariedade político – administrativa.

Referenciado entendimento é consonante com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *Mutatis mutandis*, veja-se no julgamento da ADPF 45/DF de relatoria do Min. Celso de Mello, no qual se versou o controle do Poder Judiciário acerca da inérgia estatal em implementar políticas públicas definidas na própria Constituição:

ADPF - Políticas Públicas - Intervenção Judicial - "Reserva do Possível" (Transcrições) ADPF 45 MC/DF RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2ª PROMOTORIA CÍVEL

CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA "RESERVA DO POSSÍVEL". NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO "MÍNIMO EXISTENCIAL". VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO).

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO A SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 2º, 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O direito a saúde é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço.

2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido **Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 03/08/2010 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-06 PP-01220**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2ª PROMOTORIA CÍVEL**

Ademais, decidiu o Superior Tribunal de Justiça ser possível inclusive a intervenção judicial no orçamento, *verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBRAS DE RECUPERAÇÃO EM PROL DO MEIO AMBIENTE – ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO.

1. *Na atualidade, a Administração pública está submetida ao império da lei, inclusive quanto à conveniência e oportunidade do ato administrativo.*
2. *Comprovado tecnicamente ser imprescindível, para o meio ambiente, a realização de obras de recuperação do solo, tem o Ministério Público legitimidade para exigí-la.*
3. *O Poder Judiciário não mais se limita a examinar os aspectos extrínsecos da administração, pois pode analisar, ainda, as razões de conveniência e oportunidade, uma vez que essas razões devem observar critérios de moralidade e razoabilidade.*
4. *Outorga de tutela específica para que a Administração destine do orçamento verba própria para cumpri-la*
5. *Recurso especial provido*

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO: NOVA VISÃO.

1. *Na atualidade, o império da lei e o seu controle, a cargo do Judiciário, autoriza que se examinem, inclusive, as razões de conveniência e oportunidade do administrador.*
2. *Legitimidade do Ministério Pùblico para exigir do Município a execução de política específica, a qual se tornou obrigatória por meio de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.*
3. *Tutela específica para que seja incluída verba no próximo orçamento, a fim de atender a propostas políticas certas e determinadas.*
4. *Recurso especial provido.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA 2ª PROMOTORIA CÍVEL

Em artigo publicado pela Promotora de Justiça Ximena Cardoso Ferreira, do Ministério Público do Rio Grande do Sul, intitulado “*A atuação do Ministério Público na Implementação de políticas da área ambiental*”¹, ressaltou que :

“A discricionariedade garantida ao administrador consiste tão-só em eleger a melhor forma de consecução dos objetivos já delineados pelo texto constitucional e pelas normas infraconstitucionais de integração. E diante do princípio constitucional da eficiência, a que está jungida a Administração Pública pelo caput do artigo 37 da Constituição Federal, impende reconhecer que tal escolha tampouco estará imune ao controle externo, visto que é imposição constitucional que a atuação administrativa se dê da melhor (mais eficiente) forma a alcançar o objetivo visado. Na inolvidável lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, diante do caso concreto a Administração Pública deve adotar a melhor opção, e não qualquer uma:

O dever jurídico que se põe para a Administração é necessariamente o de escolher a melhor solução – e não qualquer solução comportada, in abstrato, pelo âmbito de liberdade que lhe deferiu a norma legal. Em outras palavras, ***existe para a Administração um “dever jurídico de boa administração”***. (grifo nosso).

III- DO CABIMENTO DA AÇÃO E LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A presente ação está amparada na Lei Federal nº 7.347/85, que introduziu em nosso direito a ação civil pública, para a proteção dos chamados interesses difusos e legitimou o Ministério Público para sua propositura.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o campo de atuação da Ação Civil Pública foi alargado, com a inclusão dos interesses coletivos (art. 129, III da CF).

¹Disponível em <http://www.mp.rs.gov.br/ambiente/doutrina>.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA 2ª PROMOTORIA CÍVEL

Mais recentemente, o Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 81 e 110, além de disciplinar os conceitos de interesses difusos e coletivos, incluiu os interesses individuais homogêneos no rol aqueles protegidos pela ação civil pública e, acrescentando um inciso ao art. 1º da Lei 7.347/85, colocou sob o manto do instituto a defesa de “qualquer outro interesse difuso ou coletivo”.

Como se percebe, portanto, é o Ministério P\xfablico legitimado para a propositura de ação civil pública para a tutela de todos os interesses transindividuais, divisíveis ou não, previstos em lei.

No caso em tela, no entanto, patente tratar-se de discussão a respeito de interesses difusos.

IV-COMPETÊNCIA DO JUÍZO

Conforme previsão do artigo segundo da Lei n. 7.347/85, as ações civis públicas devem ser propostas no foro do local onde ocorrer o dano ou prejuízo, cujo juízo terá competência para processar e julgar a causa.

V-DA TUTELA ANTECIPADA

Preliminarmente, merece ser destacado que o instituto da tutela antecipada previsto nos artigos 273 e 461, § 3º, do CPC, é plenamente aplicável à ação civil pública, a qual tramita pelo procedimento comum, sobretudo o ordinário, sendo-lhe subsidiário o Código de Processo Civil (art. 19 da Lei nº 7.347/85).

Além disso, impende destacar que a vedação de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no ordenamento jurídico pátrio abrange somente as hipóteses previstas taxativamente no art. 1º da Lei nº 9.494/97, quais sejam, a concessão de vantagem pecuniária, vencimento, reclassificação, equiparação, aumento ou, ainda, extensão de vencimentos aos servidores públicos, sendo possível a concessão da antecipação dos efeitos da tutela em qualquer outro caso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2ª PROMOTORIA CÍVEL

Nesse sentido, é o entendimento sufragado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, consoante se denota dos seguintes precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS CUMULADA
COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSÃO DE
TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA.
POSSIBILIDADE. LEI 9.494/1997. INTERPRETAÇÃO
RESTRITIVA.*

1. *Trata-se de demanda ajuizada com o fito de reparação de galeria pluvial danificada, bem como do dano material ante a responsabilização objetiva do Município de Curitiba.*
2. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a concessão de Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública é possível nas hipóteses em que não incidam as vedações previstas na Lei 9.494/1997, quais sejam demandas sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias de servidor público ou concessão de pagamento de vencimentos.*
3. *Recurso Especial não provido .REsp 311391 / PR Ministro HERMAN BENJAMIN T2 - SEGUNDA TURMA 26/05/2009 DJe 21/08/2009*

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, §3º E 461, §5º). FORNECIMENTO DEMEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. OFENSA AOART. 535. INOCORRÊNCIA. CONFLITO ENTRE A URGÊNCIA NA AQUISIÇÃO DOMEDICAMENTO E O SISTEMA DE PAGAMENTO DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS PELAFAZENDA. PREVALÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE SOBRE OSINTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO.

1. *Não podem ser conhecidas as contra-razões do recorrido, pois não contêm a assinatura do procurador.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2ª PROMOTORIA CÍVEL

2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de

prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. "Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis.

4. Todavia, em situações de inconciliável conflito entre o direito

fundamental à saúde e o regime de impenhorabilidade dos bens

públicos, prevalece o primeiro sobre o segundo. Sendo urgente e

impostergável a aquisição do medicamento, sob pena de grave

comprometimento da saúde do demandante, não se pode ter por

ilegítima, ante a omissão do agente estatal responsável, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente" (Precedente: Resp n.º 840.912, 1ªT. Rel. Min. Teori Albino Zavascki, publicado em 23/04/2007).

5. Recurso especial improvido. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI T1 - PRIMEIRA TURMA 26/06/2007

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CURSO DE FORMAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

I - A antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, quando a situação não está inserida nas impeditivas hipóteses da Lei 9.494/97. Precedentes.

II - In casu, a decisão de antecipação da tutela em face da Fazenda Pública, excepcionalmente, não se sujeita ao reexame necessário (art. 475, caput, do CPC), mesmo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2ª PROMOTORIA CÍVEL

porque o pretendido direito do autor pereceria ao tempo da sentença confirmatória do duplo grau de jurisdição, tornando-a inócula. Recurso provido.” (REsp. 437518/RJ, rel. Min. Félix Fischer, 5ª Turma, unânime, j. 24.06.2003, DJU: 12.08.2003, p. 251)

Outrossim, cumpre salientar que a tutela antecipada pode ser deferida para antecipar provisoriamente qualquer tipo de provimento judicial definitivo que se postule em juízo, tenha ele cunho declaratório, condenatório, constitutivo ou mandamental, desde que atendido os requisitos do art. 273 ou 461, § 3º, do CPC2

A prova inequívoca e a verossimilhança das alegações (*fumus boni juris*) encontram-se consubstanciadas na documentação acostada à inicial, onde se constata a precariedade da estrutura predial e interna do Instituto de Criminalística, que deve atender todo os Estado de Roraima com apenas (04) quatro viaturas e com laboratórios completamente desapropriados para o exercício da atividade pericial, como bem ficou vislumbrado nos relatórios devidamente acompanhados de material fotográfico que desviam qualquer dúvida quanto ao estado deplorável em que se encontra o IC/RR.

Conforme relatório da vigilância sanitária verificou-se também a necessidade urgente de término da reforma no IC/RR, ou a devida alocação do IC/RR em outro imóvel devido ao risco à segurança e saúde dos servidores daquela entidade.

Isso sem levar em conta que o IC/RR é responsável pela realização de perícia técnica, as quais instrumentalizam os mais diversos tipos de procedimentos judiciais e administrativos que fogem ao conhecimento comum dos juízes, membros do ministério público, defensoria pública e da administração pública em geral.

A ausência de IC/RR em condições de trabalho significa a fragilização das demandas judiciais e administrativas que exijam qualificação técnica e geram a insegurança jurídica para toda a sociedade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA 2ª PROMOTORIA CÍVEL

De outro lado, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) é evidente, porquanto, permanência da estrutura decadente do IC/RR respalda a demora da prestação jurisdicional, a ausência de provas bem constituídas, além de perpetuar uma situação de completo desrespeito com a sociedade roraimense.

Soma-se, ainda, a constante exposição dos servidores públicos daquela instituição ao ambiente de trabalho insalubre em completo desacordo com os padrões de higiene e saúde de trabalho defendidos na Constituição Federal da República.

Vê-se, portanto, a necessidade de atendimento da medida antecipatória, sob pena de paralisação de todos os serviços de natureza pericial.

VI- PEDIDOS

1) a concessão de tutela antecipada, *in audit a altera pars*, ou após ouvido o Estado no prazo de 72 horas, para:

a) - a condenação do Estado de Roraima, consistente na obrigação de fazer: construção do Instituto de Criminalística de acordo com a projeção feita no Projeto 0705 anexado a presente ação civil pública, sob pena de pagar multa diária no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais), corrigido monetariamente, destinada ao Fundo de que trata o art. 13, da Lei 7.347/85, no prazo de 08 (oito) meses;

b) – a condenação do Estado a aquisição de mais 04 (quatro) viaturas a fim de atender a demanda de perícia em todo Estado de Roraima; sob pena de pagar multa diária no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais), corrigido monetariamente, destinada ao Fundo de que trata o art. 13, da Lei 7.347/85, no prazo de 02 (dois) meses;

c) - a condenação do Estado de Roraima, consistente na obrigação de fazer: realização de todos os exames definitivos em substâncias entorpecentes no Estado de Roraima, com a montagem de laboratório específico



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2ª PROMOTORIA CÍVEL**

junto ao IC/RR, sob pena de pagar multa diária no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais), corrigido monetariamente, destinada ao Fundo de que trata o art. 13, da Lei 7.347/85, no prazo de 03 (três) meses;

d) - a realização de concurso público para perito em virtude do número atual inviabilizar o exercício da perícia em tempo hábil em todo o Estado de Roraima; sob pena de pagar multa diária no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais), corrigido monetariamente, destinada ao Fundo de que trata o art. 13, da Lei 7.347/85, no prazo de 08 (oito) meses;

2) a citação do réu para contestar a ação no prazo legal, se quiser, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato;

3) a declaração, em sede de sentença, da:

a) - a condenação do Estado de Roraima, consistente na obrigação de fazer: construção do Instituto de Criminalística de acordo com a projeção feita no Projeto 0705 anexado a presente ação civil pública, sob pena de pagar multa diária no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais), corrigido monetariamente, destinada ao Fundo de que trata o art. 13, da Lei 7.347/85, no prazo de 08 (oito) meses;

b) – a condenação do Estado a aquisição de mais 04 (quatro) viaturas a fim de atender a demanda de perícia em todo Estado de Roraima; sob pena de pagar multa diária no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais), corrigido monetariamente, destinada ao Fundo de que trata o art. 13, da Lei 7.347/85, no prazo de 02 (dois) meses;

c) – a condenação do Estado de Roraima, consistente na obrigação de fazer: realização de todos os exames definitivos em substâncias entorpecentes no Estado de Roraima, com a montagem de laboratório específico junto ao IC/RR, sob pena de pagar multa diária no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais), corrigido monetariamente, destinada ao Fundo de que trata o art. 13, da Lei 7.347/85, no prazo de 03 (três) meses;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2ª PROMOTORIA CÍVEL**

d) - a realização de concurso público para perito em virtude do número atual inviabilizar o exercício da perícia em tempo hábil em todo o Estado de Roraima; sob pena de pagar multa diária no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais), corrigido monetariamente, destinada ao Fundo de que trata o art. 13, da Lei 7.347/85, no prazo de 08 (oito) meses;

4) a produção de todos os meios de provas admitidos em direito, tais como testemunhal, pericial, documental, dentre outros.

Dá-se a causa o valor de R\$ 10.000,00, para efeito do art. 258 do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 20, de janeiro de 2011.

ISAIAS MONTANARI JUNIOR
Promotor de Justiça
3º Titular da 2ª Promotoria Cível

ANEDILSON NUNES MOREIRA
Promotor de Justiça
2º Titular da 3ª Promotoria Criminal

LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA
Promotor de Justiça
2º Titular da 2ª Promotoria Cível